



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-090PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de módulos a LED, para foco semafórico de 300mm de diâmetro, bolacha com no mínimo 200 leds de alto brilho, para substituições de grupo focal dos semáforos a ser instalados nas vias públicas, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2022-090 PMP, do tipo menor preço.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão justificou a necessidade do objeto por meio do memorando nº 426/2022 (fls. 04 e 05) ressaltando "A presente aquisição se justifica pela necessidade de realizar a troca dos grupos focais da sinalização semafórica que não estiver em pleno funcionamento, nas vias públicas do Município de Parauapebas afim de organizar o fluxo de veículos e pedestres.

O referido órgão de posse desses materiais manterá o funcionamento da sinalização semafórica das vias públicas do Município de Parauapebas, possibilitando melhor fluidez no tráfego, garantido aos usuários, maior segurança em veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e pedestres que circulam nas vias do Município, em conformidade com o Código de trânsito Brasileiro, conforme previsto nos artigos 1º, § 2º e § 3º, 88 e 90 § 1º, ambos do Código Brasileiro de Trânsito. Diante do exposto, se faz necessária a aquisição de módulos a LED, para foco

RECEBEMOS  
Em 15/03/23 às 11h48  
LC - CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Cintia Lopes Cruz

1  
[Handwritten signature]





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*semafórico de 300mm, para substituições de grupo focal dos semáforos instalados nas vias públicas do Município de Parauapebas, Estado do Pará".*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotação com três fornecedores do ramo e pesquisa realizada junto ao Banco de Preços Compras Governamentais (fls. 20-51) sendo responsável pela referida pesquisa o servidor **Geovana Nino – MAT 421**.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 60-74.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Após as recomendações do Parecer Controle Interno, foram juntados os documentos de fls. 72-92, tendo a Controladoria Geral do Município se manifestado novamente pelo prosseguimento do feito, conforme Parecer de fls. 94-97 dos autos.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSI observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada.

## **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de módulos a LED, para foco semaforico de 300mm de diâmetro, bolacha com no mínimo 200 leds de alto brilho, para substituições de grupo focal dos semáforos a ser instalados nas vias públicas, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2022-090 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de março de 2023.

**ANE FRANCIELE G. ATTROT**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Procuradora Geral-Adjunta do Município  
Dec. 142/2023





PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



Parauapebas/PA, 30 de março de 2023.

**MEMO Nº. 209/2023-CLC**

**PARA:** SEMSI – SECRETARIA MUNIC. DE SEG. INSTIT. E DEF. DO CIDADÃO  
**Att. Sr.:** DENIS GABRIEL MAGALHÃES ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal

**Ref.: Processo n.º 8/2022-090PMP**

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. S.<sup>a</sup>, o parecer jurídico da Procuradoria Geral deste Município para ciência, cópia anexa.

Considerando que, apesar de não constar no termo de referência, quando da confecção do edital, verificamos que no edital e nos anexos que o acompanham constou a possibilidade de adesão à ata de registro de preços. Sendo assim, solicitamos que a Secretaria informe se é de seu interesse manter tal previsão; sendo que, em caso positivo, deverá apresentar a devida justificativa, bem como novo termo de referência com a devida alteração; e, caso negativo, ratifique o desinteresse.

Na oportunidade, solicitamos, ainda, que seja verificado se o preço informado para a pretensa contratação continua condizente com o mercado atual.

Ressalta-se a necessidade de saneamento das referidas recomendações para que possamos dar continuidade ao presente trabalho.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

**Fabiana de Souza Nascimento**  
**Coordenadora da Central de Licitações e Contratos**  
**Decreto n.º 102/2017**

**RECEBEMOS**  
EM: 31/03/23  
Assinatura do Servidor



Rua Rio Dourado, s/n, Bairro Beira Rio I, 1º andar da Secretaria Municipal de Obras  
(entrada pelo estacionamento)  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000